PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 157
RUBRICA:

**PARECER Nº 83/2022**
**PROCESSO:** Pregão Eletrônico SRP nº 005/2022
**ORIGEM:** Fundo Municipal de Assistência Social de Carira/Se.
**ASSUNTO:** Análise da minuta de edital, Modalidade Pregão, na forma eletrônica, mediante Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei nº 10.520/2002; subsidiada pela Lei nº 8.666/1993, e suas alterações; Lei Complementar nº 123/2006 e redação dada pela Lei nº 147/2014, Decreto Municipal nº 21/2018 e Decreto Municipal nº 120/2020.
**OBJETO:** Registro de preços para fornecimento parcelado de aquisição de gêneros alimentícios, verduras e legumes atendendo assim, as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde do município de Carira/Se.
**CONCLUSÃO:** Viabilidade Jurídica Condicionada.
**DESTINO:** Setor de Licitações e Contratos de Carira/Se.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Modalidade Pregão. Forma Eletrônica. Sistema de Registro de Preços. Registro de preços para fornecimento parcelado de aquisição de gêneros alimentícios, verduras e legumes atendendo assim, as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde do município de Carira/Se. Análise Jurídica Prévia. **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.**

## I - RELATÓRIO

Cuida, o presente parecer, de consulta formulada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Carira/Se, referente ao procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, através do **sistema de registro de preços para fornecimento parcelado de aquisição de gêneros alimentícios, verduras e legumes atendendo assim, as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde do município de Carira/Se.**

Acompanhou o processo, **01(um) volume**, contendo, **156 (cento e cinquenta e seis)** páginas: Capa de Identificação (fls. 000); Consulta de Intenção de Registro de Preços - IRP - Secretaria de Planejamento e Gestão (fls. 001/002); Resposta da Secretaria de Planejamento e Gestão ao IRP (fls. 003/004); Consulta de Intenção de Registro de Preços - IRP - FMS (fls. 005/006); Resposta do FMS ao IRP (fls. 007/008);

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 158
RUBRICA:

Despacho do Fundo Municipal de Assistência Social encaminhando o Termo de Referência, ao Setor de Compras para Pesquisa de Mercado (fls. 009); Solicitação de Despesa - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (fls. 010/011); Solicitação de Despesa - Fundo Municipal de Saúde (fls. 012); Solicitação de Despesa - Secretaria de Panejamento e Gestão (fls. 013); Tabela Estimativa de Preços Médios de Mercado (fls. 014/016); Pesquisa de Mercado em Banco de Preços (fls. 017/086); Autorização para Deferimento do Processo Licitatório (fls. 087); Justificativa de Contratação Consolidada (fls. 088); Justificativa para Utilização do SRP (fls. 089); Decreto Municipal nº 120/2020 - Regulamenta o Pregão Eletrônico no Município de Carira/Se (fls. 090/112); Decreto nº 21/2018 - Regulamenta o SRP no Munícipio de Carira/Se (fls. 113/122); Decreto Municipal nº 456/2013 - Regulamenta os meios de Publicação de Edital pelo Município de Carira/Se (fls. 123); Portaria nº 007/2022 - Designa Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 124); Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fls. 125); e Minuta do Edital (fls. 126/156).

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade do instrumento convocatório, mediante o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Importante salientar também que, o exame do instrumento convocatório se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, e sobre aspectos de oportunidade e conveniência este de competência exclusiva do gestor público.

É o relatório. Fundamento e opino.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta assessoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 359
RUBRICA:

Dito isto, cumpre-nos esclarecer que a realização da atividade administrativa prescinde da celebração de contratos com particulares. Com efeito, de acordo com o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF/88, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública:

> (...) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, podemos observar que, a legislação consagra a licitação como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de condições assentadas em convocação própria, aliena, adquire ou loca bens e realiza obras ou serviços, escolhendo, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa ou conveniente em função de critérios previamente instituídos.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidas no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

> **I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 360
RUBRICA:

> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
>
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Como no presente caso, estamos tratando da modalidade Pregão na sua forma eletrônica, a presente licitação encontra-se devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal nº 120/2020 nos termos do *caput* e §1º do art. 1º, devendo ser processada obrigatoriamente na forma eletrônica para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, principalmente, quando houver a participação de utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, que assim dispõe:

> Art. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, ano âmbito da Administração Pública Municipal.
>
> §1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública municipal, incluído os fundos municipais é obrigatória, para a aquisição de bens a e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntarias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto, nos casos em que a lei ou regulamentação especifica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com recursos de repasse.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 561
RUBRICA:

para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos, e corresponder à real demanda da Administração, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades.

A lei nº 10.520/2002 em seu art. 3º, inciso I, determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.

Já o Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

**Neste ponto, convém mencionar a ausência de atendimento à exigência legal, pois, em que pese o Termo de Referência ter sido juntado na minuta de edital (fls. 148/151), o mesmo não se encontra nos autos do processo administrativo de contratação (fase interna da contratação), motivo pelo qual, deverá ser juntado o Termo de Referência do Fundo Municipal de Assistência Social, além também do Termo de Referência Consolidado, após a manifestação de participação de intenção de registro de preços pelos demais órgãos vinculados o município de Carira/Se e que tenham demonstrado interesse na aquisição do objeto da contratação em tela, onde ambos os documentos devem ser ratificados pela autoridade superior responsável pela contratação pretendida.**

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do ente, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbi à Assessoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 362
RUBRICA:

Jurídica avaliar especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração Municipal que verifique o cumprimento deste requisito.

Convém lembrar que o art. 7°, §4° da Lei n° 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, especificações, etc...), possibilita a adequada pesquisa de preços, imposta pelo ordenamento jurídico.

No tocante a cotação de preços, esta deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade de mercado. Para tanto, o Tribunal de Contas da União - TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, **três cotações válidas**. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitida eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, ***"além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa"*** (Vide Parecer n° 02/2012/GT359/PGF/AGU, item13).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 163
RUBRICA:

Frisa-se que, se a pesquisa de mercado for realizada diretamente com particulares, as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão TCU nº 1.782/2010 - Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão TCU nº 4.561 - 1º Câmara).

Para fins de documentação, devem ser acostados aos autos sempre, como já cumprido, neste processo, servindo como recomendação:

1. A identificação do Servidor responsável pela cotação (AC-0909-10/07-1);
2. A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números e telefones (AC-3889-25/09-1);
3. Indicação dos Valores praticados (AC-2602-36/10-P) de maneira fundamentada e detalhada (AC-1330-27/08-P);
4. Data e local de expedição dos orçamentos apresentados (AC-3889-25/09-1).

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para avaliar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

Sobre este tema, o próprio TCU reiteradamente tem orientado aos órgãos e entidades da Administração, a realizarem a pesquisa de mercado utilizando, para tanto, mais de um parâmetro de consulta, como por exemplo, podemos observar no Acórdão TCU nº 2637/2015 - Plenário:

> "As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes" (Acórdão nº 2637/2015 - Plenário).

Dito isto, deverá a Administração Municipal de Carira/Se, utilizar mais de um parâmetro na realização da pesquisa de mercado, tais como: composição de custos unitários nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços; contratações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 364
RUBRICA:

similares feitas pela Administração Pública; dados de pesquisa publicada em mídia especializada; pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (**Instrução Normativa SEGES /ME nº 65/2021**).

A estimativa da contratação, serve, também para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação do certame, uma vez que, o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

**No caso vertente, as pesquisas de preços apresentadas, amoldam-se aos critérios exigidos pela legislação pertinente, realizadas em Banco de Preços, sendo está uma das formas de pesquisa de mercado mais indicados pela Doutrina, Instruções Normativas publicadas pelo Governo Federal e Jurisprudências do TCU.**

No tocante à previsão de existência de recursos orçamentários, a Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

**Destarte, por se tratar de demanda envolvendo Sistema de Registro de Preços, que conforme destrinchado abaixo, é o que melhor se amolda à realidade trazida no compilado, inexiste obrigação da Administração Pública contratar não se falando sequer de uma expectativa neste sentido. Em face de tal peculiaridade, a literatura especializada sempre entendeu que a indicação de disponibilidade orçamentária a que se refere o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, só deveria ser obrigatória no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 165
RUBRICA:

Neste sentido, o escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Sistema de Registro de Preços e Pregão, Belo Horizonte: Fórum, 2003, p.88), vejamos:

> ***"Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional não obriga a Administração pública em face à expressa disposição legal nesse sentido".***

Também é este o entendimento do doutrinador e jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2010, p. 193):

> ***"No sistema de registro de preços, a Administração efetiva a licitação e, após registrados os preços, aguarda a liberação de recursos. Tão logo isso ocorre, as contratações podem fazer-se imediatamente. Assim, os recursos orçamentários não permanecem sem utilização".***

**A par do exposto, tem-se por desnecessária a indicação de dotação orçamentaria nesta fase, diante das particularidades inerentes ao sistema de registro de preços, precipuamente a não obrigatoriedade na contratação.**

Ademais, segundo o art. 21, incisos VIII e IX, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 8, incisos VII e VIII do Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seis anexos, dentre os quais a ata de registro de preços e minuta de contrato.

Por derradeiro, convém asseverar que, diante da imprecisão do quantitativo exato a ser utilizado, o sistema de registro de preços requestado, é o mais adequado e que reflete maior vantajosidade à Administração Pública, princípio este insculpido no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, que trata de normas para a contratações em geral da Administração Pública, além de garantir a supremacia do interesse público.

Outrossim, o aludido Sistema de Registro de Preços, encontra amparo, e mais, é recomendado, pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 166
RUBRICA:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8o O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 567
RUBRICA:

convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

O Decreto Federal mencionado no § 3º do Artigo 15, da Lei nº 8.666/93 é o de nº 7.892/2013, que autoriza o registro de preços em situações desta jaez, uma vez que, **muito embora exista uma estimativa de quantitativo, não se pode, de forma exata, precisar o montante do objeto licitado que serão adquiridos no período de vigência da ata, o que dependerá de fatores futuros, e certamente, a necessidade surgirá de maneira fracionada**.

No **âmbito municipal**, o Sistema de Registro de Preços - SRP encontra-se devidamente regulamentado pelo Decreto Municipal nº 21/2018 nos termos definidos no caput do seu art. 1º, vejamos:

> Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal obedecendo ao disposto neste Decreto.

Sendo certo que o referido decreto municipal também disciplina a desnecessidade de indicação prévia de dotação orçamentária para a deflagração da fazer externa da licitação mediante SRP, nos termos do Art. 6º, §2º que assim dispõe:

> §2º Na licitação para registro de preços não é necessário a indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sobre o julgamento das propostas de **menor preço**, impende destacar previsão legal do art. 4º, inciso X da Lei nº. 10.520/02:

> "Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> *In omissis*
>
> X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;".

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 168
RUBRICA:

No que tange ao julgamento pelo tipo menor preço, neste caso, **por item**, imperioso mencionar **Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU**, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

> **"SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". destaquei

**Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM (Item 10.9 do edital) possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.**

Outro ponto que merece destaque, é a necessidade da Administração Municipal de Carira, prever nas minutas de editais, a Cota Reservada destinados a participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sempre que o objeto da licitação versar sobre a aquisição de bens divisíveis, como nos ensina o *caput* do art. 8º do Decreto nº8.538/2015 que regulamenta os arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sempre que o valor estimado da contratação superar o valor R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), senão vejamos:

> Art. 8º **Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível**, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes **deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.** destaquei
> **§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 369
RUBRICA:

> até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º. destaquei

Podemos observar que o valor estimado total da contratação publicizado no instrumento convocatório é de **R$ 79.290,90 (setenta e nove mil e duzentos e noventa reais e noventa centavos)** para a aquisição de materiais de gêneros alimentícios.

Frisa-se que, como o critério de julgamento definido no edital é o **menor preço por item**, cabe a Administração municipal verificar o valor estimado para cada item **isoladamente,** e este, acaso seja igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a legislação impõe que o item seja destinado exclusivamente a participação apenas das ME/EPP, senão vejamos no art. 6° previsto no mesmo Decreto:

> Art. 6° Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** destaquei

Já nos itens em que o valor estimado para cada item isoladamente ultrapassar o valor estimado de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), haverá a necessidade de a minuta do edital prever a cota reservada, mediante a criação de novo item e/ou grupo, cujo quantitativo será de até 25% (vinte e cinco) porcento do quantitativo originalmente previsto, **para os itens destinados a ampla participação, contudo, apenas se aplica nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível.**

Nos casos em que a natureza da contratação seja a prestação de serviço **não** haverá a aplicação da Cota Reservada em favor das ME/EPP, é o que nos ensina o *caput* do art. 8° do Decreto Federal n° 8.538/2015, vejamos:

> Art. 8° **Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível**, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 570
RUBRICA:

Outro aspecto importante, a ser levantado, encontra-se no Decreto Federal nº 10.024/2019, nos termos do art. 1º § 3º, toda a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos serviços comuns de engenharia, **utilizando recursos de transferências voluntárias da União terá de adotar a modalidade do pregão eletrônico.**

> Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
>
> § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns **pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. destaquei

Deste modo, sempre que houver o custeio da contratação em comento, com participação recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, **a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica é obrigatória**.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu as cautelas recomendadas pela Lei nº. 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93:

I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
II - Local a ser retirado o edital;
III - Local, data e horário para abertura da sessão;
IV - Condições para participação;
V - Critérios para julgamento;
VI - Condições de pagamento;
VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
IX - Especificações e peculiaridades da licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 333
RUBRICA:

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes no art. 40 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 4º da Lei nº. 10.520/02, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

De tal maneira, concluímos que, do ponto de vista jurídico, restará configurado a viabilidade do processo licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40º da Lei nº 8666/93 e demais legislações pertinentes. Este dispositivo dispõe que:

> "O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)"

**Ressalta-se que, conforme dispõe a redação descrita no item 12.2.3 do edital, que o(a) Pregoeiro(a) consigne em sessão pública, aos participantes do certame, sobre a possibilidade constar no Cadastro de Reserva para os licitantes que aceitarem cotar os preços iguais ao do licitante vencedor nos termos previstos no Art. 10, incido I do Decreto Municipal nº 21/2018, que assim disciplina:**

> I - Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens e serviços com preços iguais aos do licitante vendedor na sequência da classificação do certame.

Tal mandamento também se encontra previsto no Decreto Federal nº 7.892/2013 que disciplina o Sistema de Registro de Preços, no Art. 11, inciso II:

> Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
> II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 192
RUBRICA:

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

**Registra-se, por fim, a necessidade de apor assinatura aos documentos: fls. 007/008; fls. 012/013; fls. 087.**

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela **Viabilidade Jurídica Condicionada** da realização do procedimento licitatório, desde que cumpridas as recomendações acima e abaixo indicadas:

a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;
b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso tique comprovado o superfaturamento de preços, prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
c) é necessária a autenticidade de toda a documentação juntada aos autos, nos termos do art. 32, "*caput*", da Lei nº 8.666/1993. Estende-se a outros documentos que não os habilitatórios, bem como a sua atualização;
d) vale ressaltar que os documentos exigidos no Item "DA HABILITAÇÃO" devem ser estritamente os previstos no art. 27, e seguintes da Lei nº 8.666/1993;
e) **necessidade de ser juntado aos autos do processo licitatório, o Termo de Referência de competência do Fundo Municipal de**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 123
RUBRICA:

**Assistência Social de Carira, devidamente ratificado pela Autoridade Superior daquela Secretaria, além também do Termo de Referência Consolidado, após a manifestação de participação de intenção de registro de preços pelos demais órgãos vinculados o município de Carira/Se e que tenham demonstrado interesse na aquisição do objeto da contratação em tela;**

f) Por fim, o resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no Sítio Oficial do Município, no Diário Oficial do Município e no Sítio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim, concluo pela possibilidade condicionada de abertura e consecução da presente licitação, atendidas as recomendações constantes neste ***dictamen***, devendo ainda, ao Setor de Licitações e Contratos observar, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, e as publicações de estilo.

Registra-se por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas, observadas na instrução processual, e principalmente, na minuta de edital e seus anexos, nos termos do art. 10, § 1° da lei n° 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da lei n° 8.666/93. Não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, com aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e autoridade competente desta Administração Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 20 de julho de 2022

Ana Paula Costa Almeida

**Ana Paula Costa Almeida**
Advogada OAB/SE n° 12.170
Procuradora Geral do Município/Decreto n° 020/2022